



PROJETO DE LEI Nº. 060/2022

Súmula:- Autoriza a desafetação de área de propriedade do Município de Apucarana, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, autorizado a desafetar de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível, o Lote de terras sob nº "BD/6", com a área de 500 m², subdivisão da Área Verde Conjunto Residencial Córrego Jurema e Reserva Técnica – Quadra 47 do Núcleo Habitacional João Paulo I, objeto da matrícula nº 41.478 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Apucarana, conforme descrição abaixo:-

- I. "Ao Norte, com o Lote BD/11 (Prolongamento da Rua Rio dos Patos), com 20,00m. A Leste com o Lote BD/Rem, com 25,00m. Ao Sul, com os Lotes BD/Rem e BD/5, com 20,00m. A Oeste, com o Lote BD/7, com 25,00."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 03 de maio de 2022.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à superior deliberação legislativa o projeto de lei em apenso que autoriza o Executivo Municipal a **desafetar de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível, o Lote de terras sob nº "BD/6", com área de 500 metros quadrados, subdivisão da Área Verde Conjunto Residencial Córrego Jurema e Reserva Técnica – Quadra 47 do Núcleo Habitacional João Paulo I, objeto da matrícula 41.478 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana.**

A presente propositura baseia-se no Requerimento da **Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - Protocolo nº 051867/2021**, a qual solicita desafetação da área verde constante no imóvel localizado no Loteamento do Núcleo João Paulo I, para que possa efetuar o registro da Escritura de Dação de Pagamento autorizada pela Lei Municipal nº 087, de 11/10/2018.

Nessa esteira, o presente Projeto de Lei objetiva a regularização da área supracitada, razão pela qual é necessário alterar a destinação de bem público municipal (desafetação), de bem de uso especial para bem de uso dominial, em atenção ao disposto no art. 99 do Código Civil, o qual dispõe sobre a classificação legal dos bens públicos. Já o artigo seguinte do mesmo diploma legal, faz uma divisão tripartite, classificando-os em diferentes espécies: -

Art. 99. São bens públicos:

- I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
- II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);
- III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades. (ex: bens sem finalidade específica, tais como os terrenos de marinha).

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

O critério desta classificação, refere-se à destinação ou afetação dos bens, pois todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.



O administrativista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR conceitua a **AFETAÇÃO** da seguinte maneira:

"é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Assim, entende-se como **AFETAÇÃO** a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão à lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

Já a **DESAFETAÇÃO** é conceituada como a mudança de destinação do bem, e pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical. Em resumo, desafetar é **transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra.**

Seguem em anexo os respectivos documentos necessários para correta avaliação e instrução do processo legislativo.

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 03 de maio de 2022.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal